TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 663057/23
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, CELSO NICACIO DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 117/24 - Segunda Câmara

Embargos de declaração. Omissão quanto à necessidade de correção de erro na descrição da fonte 068 (SIM-AM). Erro já sanado. Perda de objeto. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão 2950/23 - Segunda Câmara que, à unanimidade[1], julgou regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Araucária, referentes ao exercício de 2022, com ressalva em razão da regularização no exercício seguinte do superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres.

Alegou o órgão ministerial que o acórdão foi omisso quanto à necessidade de se expedir determinação à Câmara Municipal de Araucária para a correção da descrição na tabela do SIM/AM (fonte 068), uma vez que a fonte cadastrada estava incorreta, referindo-se à Câmara Municipal de Curitiba (peça 44).

Os embargos foram recebidos para processamento pelo Despacho 1365/23/23-GCILB (peça 52).

[1] Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER. Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16. IVAN LELIS BONILHA Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZBBB

Em manifestação juntada na peça 57, a Câmara Municipal de Araucária informou que já foi providenciada a correção da descrição da fonte mediante a demanda protocolada sob nº 282184 junto a este Tribunal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, as contas do exercício de 2022 da Câmara Municipal de Araucária foram julgadas regulares com ressalva em razão do superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres, que foi regularizado no exercício seguinte.

Quanto ao erro da descrição da fonte 068, em que estava constando Câmara Municipal de Curitiba, de fato, embora o parecer ministerial (peça 45) tenha ressaltado a necessidade de correção da descrição da fonte 068, nos termos indicados na fl. 05 da peça 44, não constou do dispositivo do acórdão embargado determinação nesse sentido.

No entanto, em manifestação posterior, a Câmara Municipal de Araucária apresentou documentos que comprovam que já foi providenciada a correção do item, tendo passado a constar Fundo Especial da Câmara Municipal, na forma indicada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 44).

Dessa forma, restaram prejudicados os presentes embargos.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento do processo, em razão da perda de objeto, com o posterior arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZBBB

Determinar o encerramento do processo, em razão da perda de objeto, com o posterior arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 1 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.ZBBB